

Decreto-Lei n.º 58/85/M

de 29 de Junho

Verificando-se a necessidade de reforçar várias dotações da tabela de despesas correntes e de capital do orçamento em vigor, consignadas ao programa de investimentos e despesas de desenvolvimento de administração para o ano em curso;

Existindo recursos disponíveis;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$ 135 116 400,00, destinado a reforçar com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesas correntes e de capital do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 40

Investimentos do Plano

06-00-00-00 — Investimento e despesas de desenvolvimento	
06-05-00-00 — Habitação	\$ 5 011 100,00
06-06-00-00 — Saúde	\$ 6 257 200,00
06-07-00-00 — Educação, cultura e desportos	\$ 74 293 100,00
06-08-00-00 — Turismo	\$ 4 100 200,00
06-10-00-00 — Modernização da Administração Pública	\$ 45 454 800,00
	\$135 116 400,00

Art. 2.º É elevada a previsão das seguintes receitas de capital:

10-00-00-00 — Transferências	
10-01-01-00 — Fundo de desenvolvimento económico-social	\$ 30 000 000,00
10-01-02-00 — Outros fundos	\$ 15 000 000,00
10-02-01-00 — Instituto Emissor de Macau	
10-02-01-01 — Participação nos resultados	\$ 15 000 000,00

Outras receitas de capital:

13-01-00-00 — Saldos de anos económicos anteriores	\$ 75 116 400,00
	\$135 116 400,00

Aprovado em 27 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 59/85/M

de 29 de Junho

Decorridos que estão seis meses sobre a data da publicação do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, indica a

experiência já recolhida que os empreendimentos negociados ser necessário proceder-se a pequenos ajustamentos ao referido decreto-lei de modo a torná-lo mais consentâneo com a realidade de mercado que os Contratos de Desenvolvimento para a Habitação vierem criar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 14.º, 24.º, 25.º, 33.º, 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

(Condições de acesso à habitação)

1.
2.
3.
4. Nenhum dos membros do agregado familiar declarado pelo candidato pode estar inscrito em igual ou qualquer outro empreendimento promovido em Contratos de Desenvolvimento para a Habitação, nem ser proprietário de nenhum imóvel no território de Macau (prédio ou terreno) ou concessionário de qualquer terreno do domínio privado do Território.

Artigo 14.º

(Dos edifícios)

1.
2.
3. Relativamente a espaços destinados a estacionamento, deverão observar-se as seguintes disposições nos edifícios de habitação construídos em Contratos de Desenvolvimento:

a) Os edifícios com altura não superior a 20,5 metros ficarão dispensados da obrigatoriedade da inclusão de espaços destinados a parque automóvel desde que o número total de fogos do empreendimento não ultrapasse os 159, devendo apenas dispor de espaços reservados ao estacionamento de bicicletas na proporção de um lugar por cada dez fogos construídos;

b) Os edifícios com altura superior a 20,5 metros deverão dispor de espaços destinados a estacionamento de acordo com a seguinte proporção:

— Um parque automóvel por cada dezasseis habitações da categoria A, e/ou por cada doze habitações da categoria B;

— Um parque automóvel por cada duzentos metros quadrados de área bruta comercial do edifício;

— Um lugar de estacionamento para bicicletas ou motociclos por cada oito habitações da categoria A, e/ou doze habitações da categoria B.

- c)